www.tce.ro.gov.br

TCE-RO

PROVIDÊNCIAS COM VISTAS À TRANSMISSÃO DO CARGO NO ÂMBITO MUNICIPAL



Apresentação: Francisco Barbosa - Auditor de Controle Externo

Transição de Governo



Deve prevalecer o interesse público

Duas datas importantes:

31 de dezembro de 2012 – fim da administração atual

01 de janeiro de 2013 — início de uma nova gestão

31 de dezembro de 2012 – fim da administração atual
01 de janeiro de 2013 – início de uma nova gestão

- Período em que ainda não estão elaboradas as peças contábeis essenciais para se ter conhecimento da situação orçamentária, financeira e patrimonial.
- Exige tomada de providências para se ter e dar conhecimento ao novo gestor.



31 de dezembro de 2012 – fim da administração atual 01 de janeiro de 2013 – início de uma nova gestão

Exige observância aos seguintes Princípios da Adm. Pública:

✓ Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado

Interesse particular não pode suplantar o interesse da sociedade

√ Continuidade do Serviço Público

Visa não prejudicar o atendimento à população, uma vez que os serviços essenciais não podem ser interrompidos.

✓ Impessoalidade

As pessoas que compõem a Administração Pública exercem suas atividades voltadas ao interesse público e não pessoal

Gestão Pública Municipal para início de Mandato

DECISÃO NORMATIVA Nº 02/TCE-R0 DE 23.10.08

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia emite orientações acerca da transmissão dos cargos aos Prefeitos eleitos para o mandato que se inicia em 1º de janeiro do ano subseqüente as eleições, além de lhe interessar que a esse ato sejam asseguradas suficientes garantias à elaboração de uma demonstração contábil confiável e dentro dos parâmetros legais, necessárias a uma regular transmissão.

DECISÃO NORMATIVA Nº 02/TCE-R0 DE 23.10.08

Art. 1º - Recomendar que seja designada, tão logo conhecido o novo Prefeito eleito, a constituição de uma Comissão de Transmissão de Governo, com vistas à transmissão do cargo, constituída preferencialmente pelo:

- ✓ Responsável pelo Controle Interno
- ✓ Secretário de Finanças
- ✓ Secretário de Administração
- ✓ Um indicado pelo Prefeito recém-eleito.

DECISÃO NORMATIVA Nº 02/TCE-R0 DE 23.10.08

A Comissão constituída providenciará a apresentação de Relatório, acompanhado dos documentos enumerados no Art. 2º da Dec.Norm. nº 02/TCE-RO, de natureza orçamentária, financeira e patrimonial, conforme modelos e anexos fornecidos.

DECISÃO NORMATIVA Nº 02/TCE-R0 DE 23.10.08

Outros documentos e informações de cunhos legais, administrativos e gerenciais (constantes do Art. 4º) deverão ser coletados e repassados ao novo gestor.

DECISÃO NORMATIVA Nº 02/TCE-R0 DE 23.10.08

São sugeridas ao prefeito empossado as seguintes providências (Art. 6°):

- I Receber toda a documentação de que trata os arts. 2º e 3º, emitindo recibo ao ex-Prefeito, sendo no entanto ressalvado que a exatidão dos números ali consignados será objeto de conferência posterior e só então validados;
- II Nomear Comissão composta de técnicos de sua confiança para proceder a conferência da documentação e informações entregues.

Gestão Pública Municipal para início de Mandato

DECISÃO NORMATIVA Nº 02/TCE-R0 DE 23.10.08

A Comissão designada deverá conferir, de forma pormenorizada, as informações repassadas, fazendo todos os cruzamentos possíveis para ter certeza da veracidade dos dados, nos termos do §1º do Art. 6º.

Em caso de divergências financeiras, desaparecimento de bens ou outras imperfeições, sem que estejam devidamente esclarecidas, deve-se convocar o ex-Prefeito para prestar esclarecimentos.

Se não esclarecido, determinar a recomposição dos valores ao erário.

Gestão Pública Municipal para início de Mandato

DECISÃO NORMATIVA Nº 02/TCE-R0 DE 23.10.08

Em verificando a hipótese da não apresentação de nenhum dos demonstrativos, ou, pelo menos, daqueles que permitam o conhecimento da situação orçamentária, contábil, financeira e patrimonial e, mais ainda, indícios de irregularidades graves e ou desvios de recursos públicos, deverá a comissão emitir parecer técnico conclusivo dentro de 30 dias, situação essa que exigirá a instauração de Tomada de Contas Especial na forma prevista na Instrução Normativa nº 21/TCE-RO/2007 (Art. 7º).

Gestão Pública Municipal para início de Mandato

DECISÃO NORMATIVA Nº 02/TCE-R0 DE 23.10.08

O novo Prefeito deverá remeter ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e à Câmara Municipal cópia do Relatório da Comissão encarregada pela conferência, em que aponta irregularidades encontradas, juntamente com o relatório da Tomada de Contas Especial, se implementada, conforme IN nº 21/TCE-RO/2007 (Art. 7º).

DECISÃO NORMATIVA Nº 02/TCE-R0 DE 23.10.08

São sugeridas ao prefeito empossado as seguintes providências (Art. 6º, III):

Promover a alteração dos cartões de assinaturas nos estabelecimentos bancários em que a Prefeitura mantém conta-corrente, bem como das assinaturas digitais necessárias para o encaminhamento de informações ao Tribunal de Contas via internet.

DECISÃO NORMATIVA Nº 02/TCE-R0 DE 23.10.08

As disposições previstas nesta norma, aplicam-se, no que couber, aos órgãos da Administração Indireta (Art.9°).

Tomada de Contas e Tomada de Contas Especial

A Tomada de Contas é realizada quando o responsável por bens e valores públicos se omite em prestar contas a quem de direito no prazo legal ou quando solicitado.

A Tomada de Contas Especial é instaurada para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, devendo essa documentação ser processada e encaminhada ao TCE-RO na forma prescrita pela Instrução Normativa nº 21/TCE-RO/2007.

A TCE poderá ser instaurada a partir da TC.

- Contas Municipais 2005/2011
 - Parecer Prévio Desfavorável

- 2005 –10
- 2006 03
- 2007 07
- 2008 07

- Contas Municipais 2005/2011
 - Parecer Prévio Desfavorável

- \bullet 2009 04
- 2010 07
- 2011 02

• Obs. Ainda faltam ser apreciadas 09 Contas do exercício de 2010 e 26 de 2011.

Contas Municipais – 2005/2011 Aspectos Comparativos

- Na legislatura atual, observado o mesmo período da anterior, diminuiu o número de contas com parecer desfavorável;
- Destaque para o primeiro ano da atual legislatura em relação a anterior;

Contas Municipais – 2005/2011 Aspectos Comparativos

- Dois municípios tiveram todas as contas do período 2005/2008 com parecer desfavorável;
- No mesmo período mais dois municípios tiveram parecer desfavorável em 3 exercícios financeiros;
- Um dos municípios que tiveram todas as contas rejeitadas no período 2005/2008, também teve as contas do período 2009/2011 rejeitadas;
- Um dos municípios que tiveram três contas rejeitadas em 2005/2008, também teve as contas do período 2009/2011 rejeitadas.

- Balanços inconsistentes e sem fidedignidade;
- Créditos Adicionais com recursos fictícios;
- Não aplicação dos 60% dos recursos do Fundef;
- Repasse de recursos ao Legislativo acima do limite;
- Desequilíbrio na execução orçamentária;
- Abertura de Créditos acima da autorização legal;

- Não aplicação do percentual de 25% dos impostos na manutenção do ensino;
- Não aplicação do percentual de 15% com ações e serviços de saúde;
- Pagamento de despesas com recursos do Fundef estranhas a sua finalidade;
- Inscrição de Restos a Pagar sem cobertura financeira.

- Não aplicação dos 60% dos recursos do Fundef;
- Desequilíbrio na execução orçamentária;
- Balanços inconsistentes e sem fidedignidade;
- Saldo de recursos a menor na conta do Fundef

- Não aplicação dos 60% dos recursos do Fundeb;
- Desequilíbrio na execução orçamentária;
- Saldo de recursos a menor na conta do Fundeb;
- Repasse de recursos ao Legislativo acima do limite;
- Pagamento de despesas com recursos do Fundeb estranhas a sua finalidade;
- Não aplicação do percentual de 25% dos impostos na manutenção do ensino;

- Créditos Adicionais com recursos fictícios;
- Balanços inconsistentes e sem fidedignidade;
- Despesa com pessoal acima do limite legal;
- Não aplicação do percentual de 15% de impostos com ações e serviços de saúde;
- Abertura de Crédito Especial sem autorização legal;
- Abertura de Crédito Suplementar acima do autorizado.

- Não aplicação do percentual de 25% dos impostos na manutenção do ensino;
- Não aplicação dos 60% dos recursos do Fundeb;
- Despesa com pessoal acima do limite legal;
- Saldo de recursos a menor na conta do Fundeb;
- Não aplicação do percentual de 15% dos impostos com ações e serviços de saúde;

- Balanços inconsistentes e sem fidedignidade;
- Descumprimento do artigo 42 da LC. 101/2000;
- Abertura de Créditos Adicionais com recursos fictícios;
- Pagamento de despesas com recursos do Fundeb estranhas a sua finalidade;
- Abertura de Crédito suplementar acima do autorizado;
- Renúncia de Receita com dano ao erário.

- Não aplicação do percentual de 25% dos impostos na manutenção do ensino;
- Desequilíbrio na execução orçamentária;
- Despesa com pessoal acima do limite legal;
- Renúncia de Receita com inobservância legal;
- Repasse de recursos ao Legislativo acima do limite;

- Créditos Adicionais com recursos fictícios;
- Abertura de Crédito Suplementar sem autorização;
- Abertura de Crédito Especial com base na LOA;
- Não aplicação dos 60% dos recursos do Fundeb;
- Deixar recursos financeiros do Fundeb em conta corrente acima de 5% do valor recebido.

- Não aplicação do percentual de 25% dos impostos na manutenção do ensino;
- Desequilíbrio na execução orçamentária;
- Despesa com pessoal acima do limite legal;
- Repasse de recursos ao Legislativo acima do limite;
- Não aplicação dos 60% dos recursos do Fundeb;

- Não aplicação do percentual de 15% dos impostos com ações e serviços de saúde;
- Renúncia de Receita com inobservância legal;
- Pagamento de despesas com recursos do Fundeb estranhas a sua finalidade;
- Não recolhimento das contribuições previdenciárias;
- Abertura de créditos adicionais acima do autorizado.

Gestão Pública Municipal para início de Mandato

- Não aplicação do percentual de 25% dos impostos com manutenção do ensino;
- Renúncia de Receita com inobservância legal;
- Saldo de recursos a menor na conta do Fundeb;
- Despesa com pessoal acima do limite legal;
- Abertura de créditos adicionais com recursos fictícios;



Contas Municipais

Aplicação de Recursos na Educação

Parecer Prévio 005/2007

- I As despesas com excursões de fanfarras não podem ser custeadas com recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino por serem desprovidas de finalidade pedagógica, nos termos do artigo 70 "caput" da Lei Federal nº 9394/96, combinado com o artigo 5º, inciso III, alínea "a" da Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005;
- II As despesas com aquisição e manutenção de instrumentos musicais não podem ser custeadas com recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino por serem de caráter cultural, portanto, sem o devido respaldo legal enquanto atividade atípica da educação, nos termos do artigo 71 e respectivos incisos da Lei Federal nº 9394/96, combinado com o artigo 5º, inciso III, alínea "a" da Instrução Normativa nº 14/TCE-RO-2005.



Contas Municipais

Aplicação de Recursos na Educação

Parecer Prévio 032/2009

I - As despesas com os recursos do FUNDEB, para aquisição de bolsa escolar, cadernos, lápis e canetas, encontram-se dentro da permissão do artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, posto serem despesas inerentes ao custeio das diversas atividades da educação básica, vez que se trata de material de consumo utilizado nas escolas e demais órgãos do sistema;

•

II – As despesas com os recursos do FUNDEB para aquisição de fardamento escolar (uniforme escolar), se encontra dentro da vedação do artigo 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, posto serem despesas não integrantes do conjunto de ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, e o seu custeio não deve ser realizado com recursos do FUNDEB, ainda que os alunos beneficiários sejam da educação básica pública.



Contas Municipais

Aplicação de Recursos na Educação

Parecer Prévio 019/2009

• Os recursos do FUNDEB, por tratar-se de recursos subvinculados por norma constitucional e, por conseguinte, com finalidades específicas, não poderão atender às despesas operacionais do JOER, pois somente as despesas sintonizadas com os artigos 21 e 22 da Lei nº 11.424/07, com correspondência no artigo 70 da Lei nº 9.394/96 – LDB, que dispõem sobre a forma de aplicação dos recursos do FUNDEB e adequadamente apropriadas aos programas (com seus subprogramas) do ensino fundamental e médio da rede pública, poderão compor, no que se refere aos Estados e Municípios, o perfil de gastos preconizados na Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, que deu nova redação aos artigos 211 e 212 da Constituição Federal e ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



Contas Municipais

Aplicação de Recursos na Educação

Parecer Prévio 041/2003

- I É possível o Município efetuar transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, de caráter assistencial (social, médica ou educacional) ou cultural, a título de subvenções sociais, desde de que sejam observados os seguintes requisitos legais:
- II No caso de transferência de recursos para educação, devem estar atendidas plenamente as necessidades da área de competência do Município e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 11, inciso V, da Lei Federal nº 9.394/96).



Contas Municipais

Aplicação de Recursos na Educação

Parecer Prévio 045/2005

- I A vedação prevista no artigo 71 da LDB, no artigo 12 da Lei Federal nº 10.219/01 e artigo 20, § 5º da Medida Provisória nº 2.178-36/01, abrange os servidores de apoio lotado em Órgão estadual responsável pela execução de atividades concernentes aos recursos humanos dos servidores da Secretaria de Educação?
- Resposta: Não, desde que os servidores envolvidos em tais atividades pertençam ao Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria de Estado da Educação e cujas funções exercidas estejam vinculadas ao necessário funcionamento do ensino, na forma do artigo 71, inciso VI, da Lei Federal nº 9.394/96.



Contas Municipais

Aplicação de Recursos na Educação

Parecer Prévio 045/2005

- II A vedação prevista nos dispositivos acima citados abrange, igualmente, os profissionais da educação (psicólogos e professores), disponibilizados a entidade estadual responsável pelas atividades educacionais voltadas para crianças e adolescentes sujeitos às medidas de proteção e/ou às medidas sócio-educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente?
- Resposta: Não, desde que os servidores envolvidos sejam tão somente docentes que pertençam ao Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria de Estado da Educação, e cujas atividades estejam vinculadas ao exercício da docência, de responsabilidade institucional da Secretaria de Estado da Educação, na forma do artigo 71, inciso I, da Lei Federal nº 9.394/96.



Contas Municipais

Aplicação de Recursos na Educação

Parecer Prévio 052/2003

- I A contratação de profissionais nas áreas de saúde e educação pelo Município de Costa Marques, deverá obedecer o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, ou seja, mediante prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para provimento de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração;
- II Acontecendo Concurso Público sem o preenchimento de todas as vagas, a Administração, em razão das vagas existentes e da urgência que se impõe, poderá optar por contratação temporária, conforme preceitua o inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, devendo paralelamente
- providenciar novo concurso público;
- III O recrutamento temporário far-se-à mediante processo seletivo simplificado. Todavia, a contratação para atender as situações de calamidade pública, dispensa o processo seletivo, sendo imprescindível em todas as situações, a autorização legislativa.



Contas Municipais

Aplicação de Recursos na Educação

Parecer Prévio 059/2003

- 1) o Município pode ceder pessoal do seu quadro efetivo a outro ente da Federação, nos termos artigo 241 da Constituição Federal, desde que:
- a) demonstre a excepcionalidade e relevância do interesse público local;
- b) disponha de prévia autorização legislativa específica, além da expressa permissão na Lei Orgânica;
- c) atenda o disposto no artigo 62, da Lei Complementar Federal nº 101/00;
- d) não compute as despesas entre as que se destinam a manutenção e desenvolvimento do ensino (CF, 212), caso o ônus da cedência seja seu.



Contas Municipais

Aplicação de Recursos na Educação

Parecer Prévio 023/2010

• I) O pagamento do piso nacional salarial dos professores deve ser observado a partir de janeiro de 2009 (Lei Federal 11.738/08), observada a faculdade prevista no artigo 3°, I e II, da Lei 11.738/2008, que autoriza a integralização progressiva e proporcional até janeiro de 2010;

•

 II) Até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste sobre o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167, que questiona a constitucionalidade da referida Lei alegando que a União não pode determinar o valor que os Estados e os Municípios deverão pagar aos professores, nenhum docente pode ganhar menos que o piso salarial nacional;

•

 III) Até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste definitivamente na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167, entende-se como piso salarial a remuneração composta pelo vencimento básico e de todas as vantagens (gratificações e adicionais) que não tenham natureza indenizatória;

•

• IV) Em 2010 o piso sofrerá o primeiro reajuste, devendo o respectivo Ente, observar o percentual mínimo definido pelo Governo Federal, e assim sucessivamente nos exercícios vindouros.



Gestão Pública Municipal para início de Mandato Contas Municipais

Aplicação de Recursos na Educação

Parecer Prévio 005/2010

- I A Secretaria de Estado da Educação não poderá se valer do prazo semestral concedido à Secretaria de Estado da Saúde, por meio do artigo 23, § 2º da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO/07, para pagamento das despesas inscritas em restos a pagar, pois pelo princípio da imperatividade das normas deve seguir o prazo trimestral imposto no artigo 6º, §º 2º, da Instrução Normativa nº 22/07-TCE-RO, decorrente do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07, que regulamenta o FUNDEB;
- II O prazo trimestral imposto nesses dispositivos, para pagamento das despesas inscritas em restos a pagar da Educação, deverá ser atendido sob pena de as despesas não serem computadas para o atendimento do percentual mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento) devidos à educação.



Contas Municipais

Aplicação de Recursos na Educação

Parecer Prévio 024/2004

- I O Município que já houver atingido o índice limite máximo de gasto com pessoal fica obrigado pela via constitucional a proceder a revisão geral anual? Se assim proceder, o impacto na folha de pagamento será computado para aferição do índice previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal?
- O Município deverá proceder a revisão geral anual prevista no artigo 37, X, da Constituição Federal, desde que respeitada a capacidade econômico-financeira do Município, observando-se os limites e condições impostos pelo artigo 169 e seus parágrafos da Constituição Federal e os parâmetros e condições constantes dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.



Contas Municipais

Aplicação de Recursos na Educação

Parecer Prévio 024/2004

- II O Município que já houver atingido o índice limite máximo de gasto com pessoal e desejar conceder gratificação específica aos servidores da Educação, com finalidade de implementar a valorização das atividades de ensino em atendimento aos preceitos e princípios das normas federais aplicáveis ao setor, poderá fazê-lo sem que o gasto seja computado para fins do índice máximo permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. O fato de o gasto ser com o setor de Educação desnatura o ilícito?
- O Município que atingir o limite máximo da despesa total com pessoal não pode conceder gratificação, abono ou outro benefício a qualquer título que extrapole aquele limite, ressalvando-se os derivados de sentença judicial, e os de determinação legal ou contratual, desde que anteriores ao limite prudencial. Não existe previsão legal para concessão de aumento além do limite máximo, mesmo que seja caracterizada como despesa com pessoal da Educação.



Contas Municipais

Aplicação de Recursos na Educação

Parecer Prévio 024/2004

- III O Município que já houver atingido o limite máximo de gasto com pessoal e que definiu data para revisão geral anual das remunerações de seus servidores, se fizé-lo terá que prazo para o incremento de arrecadação e corte de despesas com pessoal de outras naturezas para adequarse? Aplica-se o disposto no art. 23 LC 101/00 ou considera-se a ressalva prevista na parte final do inciso I do parágrafo único do mesmo diploma legal?
- O Município que já houver atingido o limite máximo com despesa de pessoal e tenha marcado data para a revisão geral anual, só poderá fazê-la se obedecidos os limites e condições impostos pelo artigo 169 e seus parágrafos da Constituição Federal e os parâmetros e condições constantes dos artigos 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101/2000. Sempre que
 - houver qualquer excesso ao limite legal de gasto com pessoal, deve-se eliminar o percentual excedente na forma preconizada no próprio artigo 169, §§ 3º e 4º e artigo 23 e respectivos parágrafos da Lei Complementar Federal nº 101/2000.



Contas Municipais

Aplicação de Recursos na Educação

Parecer Prévio 039/2003

 III – O fato de aplicar o saldo do FUNDEF no exercício subseqüente não ilide a irregularidade decorrente do descumprimento aos preceitos legais, portanto se trata de fato consumado, pelo qual o gestor infrator se torna passível de sanções. A aplicação no exercício subseqüente é admitida como forma de não prejudicar a continuidade dos programas de trabalho do FUNDEF.



Contas Municipais

Aplicação de Recursos na Educação

Parecer Prévio 021/2007

 O Transporte Escolar que por determinação do artigo 208, inciso VII, da Constituição Federal, o Município deverá oferecer gratuitamente aos alunos, especialmente aqueles moradores da zona rural, não poderá ser objeto de concessão de serviço público, por ser característica deste instituto a exploração econômica do próprio serviço, a ser suportada pelo usuário, normalmente com o pagamento de tarifas.



Contas Municipais

Aplicação de Recursos na Saúde

Parecer Prévio 001/2011

• a) De acordo com a nova redação do Parecer Prévio nº 21/2005, letra "d", alterado pelo Acórdão nº 165/2010-Pleno, é possível a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, que decorra a sujeição do servidor a jornada de trabalho que perfaça o total de 80 (oitenta) horas semanais, desde que prestadas pelo menos parcialmente sob o regime de plantão, devendo para tanto, ser observada a compatibilidade de horários entre os cargos, na forma do artigo 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal.



Contas Municipais

Aplicação de Recursos na Saúde

Parecer Prévio 012/2009

 a) As despesas administrativas realizadas pelo Município e que não sejam destinadas às ações finalísticas de saúde não poderão ser contabilizada para fins da aplicação constitucional dos gastos com saúde pública, em razão do que dispõe a Quinta e Sexta Diretrizes da Resolução nº 322/03 do Conselho Nacional de Saúde, ratificada por esta Corte de Contas na Instrução Normativa nº 22/07;

•

• b) Que uma vez atingido o limite constitucional, os excessos dos recursos que compõem o Fundo Municipal de Saúde devem obrigatoriamente ser aplicados ainda na manutenção dos gastos com saúde, primando pela vinculação dos recursos às finalidades para as quais o respectivo fundo municipal foi criado, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



Contas Municipais

Aplicação de Recursos na Saúde

Parecer Prévio 037/2009

 I - A saúde, na forma do artigo 196 da Carta Magna, é direito de todos e dever do Estado, neste sentido, a Constituição Federal, artigos 197 e 199, § 1º, combinado com os artigos 24 a 26 da Lei nº 8.080, de 19.9.90, faculta à iniciativa privada a assistência à saúde na modalidade do sistema único, permitindo a forma complementar, ou seja, sem transferir a terceiros as principais ações da saúde;

•

 II - Na hipótese de que os serviços de Saúde prestados pelo Estado sejam insuficientes para atender a demanda, <u>poderá</u>, <u>em caráter de excepcional interesse</u> <u>público</u>, ser ampliado o atendimento mediante Contrato ou Convênio com a iniciativa privada (com ou sem fins lucrativos), <u>mas sempre de forma complementar</u>, na forma

da Constituição Federal, artigo 37, inciso IX, artigo 199, § 1º, combinado com a Lei nº 8080, de 19.9.90, artigos 24 a 26;



Contas Municipais

Aplicação de Recursos na Saúde

Parecer Prévio 037/2009

- III Os procedimentos administrativos que tenham por fim o Contrato (com
 prestadores privados com ou sem fins lucrativos) ou Convênio (com entidades
 qualificadas como filantrópicas e/ou sem fins lucrativos), com a finalidade de
 complementar as ações e serviços de saúde v.g. atividades-meio tais como:
 determinados serviços técnico-especializados, como os inerentes aos hemocentros,
 realização de exames médicos, consultas, devem observar as normas do direito
 público, entenda-se, especialmente, a Lei nº 8.666/93, pertinente a licitações e
 contratos;
- IV Para que a terceirização possa ser considerada legal, deverá ser suficientemente motivada pelo administrador, demonstrando que a parcela de responsabilidade da saúde a ser terceirizada reveste-se, efetivamente, de um contrato de prestação de serviço que se enquadre nas previsões da Lei nº 8.666/93;



Contas Municipais

Aplicação de Recursos na Saúde

Parecer Prévio 037/2009

- V Em se tratando de terceirização de mão-de-obra que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, os valores contratados de terceirização deverão ser contabilizados à conta "Outras Despesas de Pessoal", conforme Lei Complementar Federal nº 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 18, § 1º);
- VI Paralelamente, deverá o Município adotar as providências cabíveis para o atendimento do que dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal, que disciplina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.



Contas Municipais

Aplicação de Recursos na Saúde

Parecer Prévio 139/2005

 As despesas com saneamento básico não podem ser consideradas para fim de cômputo do percentual das despesas com as ações de saúde pública, a que alude o artigo 77, e respectivos incisos e parágrafos, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por contraria a Resolução n° 322/2003, do Conselho Nacional de Saúde, bem como a Instrução Normativa n° 014/TCER-2005, deste Tribunal de Contas.



Contas Municipais

Outros Assuntos

Parecer Prévio 007/2007

- I Regra geral para Restos a Pagar:
- a) As inscrições de despesa em Restos a Pagar devem obedecer às disposições contidas no artigo 36 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- b) Na hipótese de estar nos últimos quadrimestres do mandato do titular do Poder ou Órgão, há a vedação da inscrição de Restos a Pagar, sem a devida disponibilidade de caixa (artigo 42 da Lei nº 101, de 04 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal). O não atendimento a esse dispositivo, constitui crime contra as finanças públicas, consoante o artigo 2º da Lei nº 10.028/00 (que insere o artigo 359-C ao Dec-Lei nº 2.848, de 1940);
- c) Na hipótese de não encerramento de mandato, os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 4º, rezam que pelo princípio do equilíbrio das contas públicas, deverá ser observada a suficiência financeira para o atendimento da obrigação assumida.



Contas Municipais

Outros Assuntos

Parecer Prévio 036/2004

- Havendo independência orçamentária e financeira do cedente ou autorização de seu superior hierárquico, programa de despesa voltado para o objeto do convênio, interesse mútuo e estrita observância aos preceitos legais insertos no artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93, não se vislumbra óbice para a realização de convênios entre o DETRAN e municípios que visam a implantação de projetos de educação de trânsito e sinalização urbana.
- O Município convenente que receber os recursos é responsável pela prestação de contas junto ao cedente que terá a incumbência não só de apreciar as respectivas contas, como acompanhar e fiscalizar sua aplicação.



Contas Municipais

A nova Contabilidade Pública

Instrução Normativa n.º 30/TCE-RO/2012

- 1. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos tributários ou não, por competência, e a dívida ativa, incluindo os respectivos ajustes para perdas, com exceção do ICMS e ISS;
- 2. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos tributários relativos ao ICMS e ISS, por competência, incluindo os respectivos ajustes para perdas;
- 3. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações e provisões por competência;



Contas Municipais

A nova Contabilidade Pública

Instrução Normativa n.º 30/TCE-RO/2012

- 4. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis, imóveis e intangíveis:
- 5. Registro de fenômenos econômicos, resultantes ou independentes da execução orçamentária, tais como depreciação, amortização e exaustão:
- 6. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos ativos de infraestrutura;



Contas Municipais

A nova Contabilidade Pública

Instrução Normativa n.º 30/TCE-RO/2012

- 7. Implementação do sistema de custos:
- 8. Aplicação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, detalhado no nível exigido para a consolidação das contas nacionais:
- 9. Novos padrões de Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público:
- 10. Demais aspectos patrimoniais previstos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público:

Muito Obrigado.

Francisco Barbosa Rodrigues fone 3211-9044 fbarbosa@tce.ro.gov.br